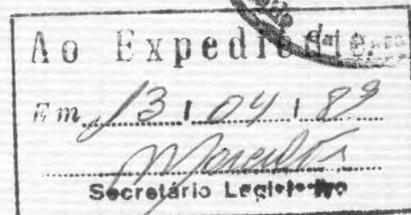




Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça



SA/ 33 - Ofício



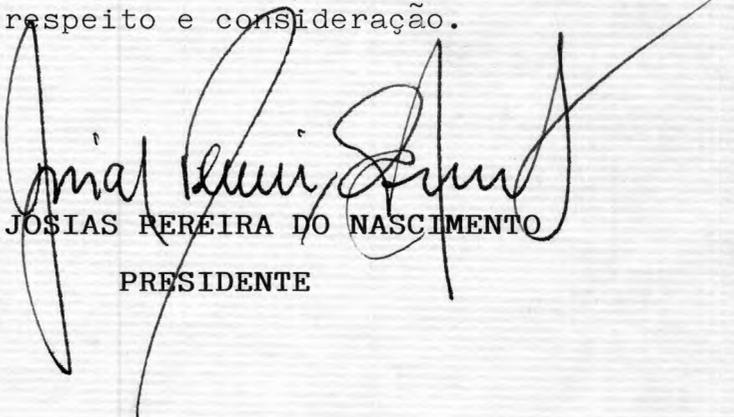
João Pessoa, 31 de março de 1989.

Senhor Presidente:

Honra-me encaminhar e submeter à apreciação de se Augusto Poder, o incluso PROJETO DE LEI que dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Poder Judiciário Estadual, cuja proposição foi aprovada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, em Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 20 do corrente mês.

Dada a relevância da matéria, encareço seja feita sua tramitação em regime de urgência, face a exiguidade de tempo para implantação dos novos valores no cheque de pagamento dos magistrados.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os protestos de respeito e consideração.


DES. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

EXMO. SR.

DEPUTADO JOÃO FERNANDES DA SILVA

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

N E S T A

RFNM.



PROJETO DE LEI Nº 27/89

Dispõe sobre os vencimentos dos
Membros da Magistratura e dá
outras providências.

Art. 1º - O valor dos vencimentos dos Membros da Magistratura passa a ser o constante do Anexo a esta Lei, observado o disposto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º - Continuam em plena eficácia o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e seu parágrafo único, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.117, de 07.12.88.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado, ao Poder Judiciário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de 1989.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 20 de março de 1989.

Aprovado em VIA Discussão
EM, 20 / 04 / 1989
Alcides
1º SECRETÁRIO

Josias Pereira do Nascimento
DES. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

Providenciado
em 24.04.89
[Assinatura]



ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, de ____/____/1989.

C A R G O	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Desembargador	PJ - 4	1.500,00
Juiz de 3a. Entrância	PJ - 3	1.350,00
Juiz de 2a. Entrância	PJ - 2	1.215,00
Juiz de 1a. Entrância	PJ - 1	1.093,50
Juiz Substituto	PJ - S	984,00

E.P. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA



J U S T I F I C A Ç Ã O

1. É mandamento inscrito no art. 96, II, b, da Constituição Federal, ser de competência privativa dos Tribunais de Justiça a fixação de vencimentos de seus membros e dos Juizes que lhe forem vinculados, submetendo a proposta à apreciação do Poder Legislativo do respectivo Estado.

2. Reivindicação constante da Magistratura Nacional, é ter a sua remuneração fixada em quantitativo condizente com a relevância da função, de forma a compensar as vedações e incompatibilidades que lhe são constitucionalmente impostas e, por outro lado, servir de real atrativo profissional, de modo a estimular o ingresso dos mais capacitados e idôneos na atividade judicante.

3. É do saber dessa respeitável Casa, que a nova ordem constitucional não mais permite que acréscimos pecuniários sejam "... computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento" (art. 37, XIV), ficando, em consequência, extinto o Decreto Lei nº 2.019, de 28.03.83, que assegurava aos Magistrados a aplicação de cálculo sucessivo da gratificação adicional por tempo de serviço (repicão). Some-se, a essa perda salarial, ter o magistrado, também por imposição constitucional, de pagar, integralmente, o Imposto de Renda sobre o total da sua remuneração, quando, anteriormente, lhe era dispensado benefício tributário de incidência, apenas, sobre parte de seus vencimentos.

4. Desta forma, retiradas que foram vantagens indiretas conferidas aos membros do Poder Judiciário, é justo que tais perdas sejam compensadas, diretamente, com elevação de um padrão de vencimento transparente, representado na tabela anexa, e cujos quantitativos atendem, no momento, à reivindicação da Magistratura paraibana, a qual, ressalte-se, apesar da elevação de vencimentos proposta, ainda não atinge o nível de remuneração pago pela maioria dos demais Estados da Federação.

É a justificação.

LEI N.º 5.116 , de 07 de dezembro de 19 88

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzados), para cobertura dos encargos autorizados pela Lei nº 5.097, de 24 de novembro de 1988.

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito de que trata o artigo anterior são os previstos no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 108, da Lei Estadual nº 3.654/71.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de dezembro de 1988; 100ª da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY GOVERNADOR

Josefide Silveira de Lucena Secretário das Finanças

Luiz Carlos Burity Pereira Secretário Chefe do Gabinete de Planejamento e Ação Governamental

LEI N.º 5.117 , de 07 de dezembro de 1988

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros da Magistratura, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do vencimento dos membros da Magistratura passa a ser o constante do Anexo a esta Lei, observado o disposto no art. 93, inc. V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A representação mensal a que fazem jus os membros da Magistratura equivalerá a 2,0 (dois inteiros) do valor do respectivo vencimento.

Art. 2º - O adicional por tempo de serviço devido aos Magistrados será calculado à razão de 1% (um por cento), por ano de serviço, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), tomando-se por base o valor do vencimento e da representação, não se aplicando os critérios estabelecidos no art. 1º, do Decreto Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983.

Parágrafo Único - A vantagem prevista neste artigo somente será devida a partir do segundo ano de exercício.

Art. 3º - Não se aplica aos membros da Magistratura o disposto no art. 8º, da Lei nº 5.072, de 23 de agosto de 1988.

Art. 4º - A partir de fevereiro de 1989 o valor do vencimento dos magistrados será corrigido, mensalmente, de acordo com o índice da OTN do mês anterior, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar a implantação do valor corrigido.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, ao Poder Judiciário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 1989.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gov. do Estado Administração Tarcísio de Miranda Burity Gabinete Civil do Governador A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora Superintendente: Severino Ramos Dir. de Operações: Antônio Grácio Dir. Administrativo: Nathanael Alves F. Dir. de Redação: Jacinto Barbosa Diário Oficial Editor: Walter de Souza Endereço: BR 101 - KM 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000 Assinatura: Semestral: Cr\$ 15.000,00 Trimestral: Cr\$ 7.500,00 Porte: Cr\$ 5.000,00 Número strassado: Cr\$ 200,00

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA em João Pessoa, 07 de dezembro de 1988; 100ª da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY GOVERNADOR

Waldyr Lira dos Santos Lima Secretário da Justiça

Antonio Carlos Escorel de Almeida Secretário da Administração

Selton Henriques de Sá e Benevides Secretário Chefe do Gabinete Civil

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº

Table with 3 columns: CARGO, SÍMBOLO, VENCIMENTO. Rows include Desembargador, Juiz de 3a. Entrância, Juiz de 2a. Entrância, Juiz de 1a. Entrância, Juiz Substituto.

Decreto nº 12.825 de 07 de dezembro de 1988

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Governador do Estado da Paraíba, no

uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso XVII, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, da Lei nº 4.989, de 15 de dezembro de 1987, e artigo 2º, da Lei nº 5.036, de 20 de junho de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo CAPLAN/1.462/88,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 5.716.879,00 (Cinco milhões, setecentos e dezesseis mil oitocentos e setenta e nove cruzados), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 22.000 - GABINETE DO PLANEJAMENTO E AÇÃO GOVERNAMENTAL
22.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO
0309040-2.111 - SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO
3132.00-90 - Outros Serviços e Encargos... Cr\$ 3.216.879,00
4120.00-90 - Equipamentos e Material Permanente... Cr\$ 2.500.000,00
TOTAL... Cr\$ 5.716.879,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de recursos obtidos através de rendimentos de aplicações no mercado aberto, conforme conta nº 70.471-7, do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de dezembro de 1988; 100ª da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY Governador

LUÍZ CARLOS BURITY PEREIRA Secretário-Chefe do Gabinete de Planejamento e Ação Governamental

JOSEFIDE SILVEIRA DE LUCENA Secretário Interino das Finanças

ANTONIO CARLOS ESCOREL DE ALMEIDA Secretário da Administração



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 27 Sob No 27/89

EM _____ / _____ / 19__

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 15/04/89

de 17 de 04 de 1989

SECRETÁRIO

certifico que a presente proposta
constou da pauta durante 05 (21/89)

Em _____ / _____ / 19__

1º SECRETÁRIO

A Ordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM 14 / 04 / 19 89

José Claudio Gomes Ribeiro

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EM _____ / _____ / 19__

1º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

EM _____ / _____ / 19__

1º SECRETÁRIO

[Signature]
Técnico Legislativo

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente
da Comissão de Justiça

Em 14 de Abril de 1989

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271 611 - 9

RECEBI

recebi, nesta data, o presente projeto de
lei nº 27/89

Em 14 de Abril de 1989

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271 611 - 9



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 27/89

EMENTA: Dispoẽ sobre os vencimentos dos Mem-
bros da Magistratura e dá outras
providências.

AUTOR: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

Vem a esta Comissão de Constituição, Legisla-
ção e Justiça, o Projero de Lei nº 27/89, de autoria do Egrégio Tri-
bunal de Contas do Estado, que "Dispoẽ sobre os vencimentos dos Mem-
bros da Magistratura e dá outras providências!"

A matéria ora em estudo por esta Comissão Té-
cnica trata da fixação dos vencimentos dos Membros da Magistratura
Estadual, em observância ao disposto no art. 93, inciso V, da
Constituição Federal.

De igual forma constinuem em eficácia o § úni-
co do art. 1º, o art. 2º e seu § único, e o art. 3º, todos da Lei
nº 5.117, de 07.12.88.

A matéria encontra-se em boa técnica Legislati-
va e não fere qualquer dispositivo constitucional, jurídico e
técnico-formal, e, após achá-los de conformidade, somos inteiramen-
te favoráveis a aprovação da matéria em epígrafe.

Salvo melhor juízo,

É o Parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

Sala das Comissões, em 20 de Abril de 1989.

Waldemar Pimenta

PRESIDENTE E RELATOR

Salvatore

MEMBRO

Judiciano Calaf

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 20 / 04 / 89

[Signature]

1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

006 89
27 89
PODER JUDICIÁRIO 89

Dispõe sobre os vencimentos dos
Membros da Magistratura e dá outras pro-
vidências.

Art. 1º - O valor dos vencimentos dos Membros da
Magistratura passa a ser o constante do Anexo a esta Lei, observando-
o disposto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º - Continuam em plena eficácia o parágrafo
único do art. 1º, o art. 2º e seu parágrafo único, e o art. 3º, todos
da Lei nº 5.117, de 07 de Dezembro de 1988.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação des-
ta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consigna-
das no Orçamento do Estado, ao Poder Judiciário

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de
março de 1989.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa 21 de Abril de 1989.



ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, de ____/____/1989.

C A R G O	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Desembargador	PJ - 4	1.500,00
Juiz de 3a. Entrância	PJ - 3	1.350,00
Juiz de 2a. Entrância	PJ - 2	1.215,00
Juiz de 1a. Entrância	PJ - 1	1.093,50
Juiz Substituto	PJ - S	984,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA